



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): DIEGO FERNANDES DO VALLE (OAB RJ185642)

RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

ADVOGADO(A): RODRIGO DA ROCHA FEITOZA (OAB RJ223908)

ADVOGADO(A): PATRICIA PROETTI ESTEVES (OAB RJ083387)

RÉU: MONICA ARAUJO MACEDO CARVALHO

ADVOGADO(A): DIEGO FERNANDES DO VALLE (OAB RJ185642)

RÉU: CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO(A): DANILO TAVARES PAIVA (OAB RJ175244)

ADVOGADO(A): DANIEL ANDRES RAIZMAN (OAB RJ171898)

RÉU: ADRIANA DE LOURDES ANCELMO

ADVOGADO(A): LUCAS GUIMARAES ROCHA (OAB RJ172721)

ADVOGADO(A): RENATO RIBEIRO DE MORAES (OAB RJ099755)

ADVOGADO(A): JOAO BALTHAZAR DE MATOS (OAB RJ171106)

ADVOGADO(A): PEDRO MAURITY SANTOS (OAB RJ109266)

ADVOGADO(A): ALINE DO AMARAL DE OLIVEIRA (OAB RJ126417)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação penal movida em desfavor de **SÉRGIO CABRAL e outros**.

A defesa de Sérgio Cabral requer a decretação de nulidade, de ofício, de todos os atos decisórios praticados no presente processo em desfavor do acusado **SÉRGIO CABRAL**.

Alega que a **PARCIALIDADE** do ex juiz federal **SERGIO MORO** no está amplamente demonstrada no presente feito, na medida em que os diálogos revelados pela imprensa (**VAZAJATO**) e devidamente certificados como válidos e verdadeiros por Sua Excelência Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - nos autos da **OPERAÇÃO SPOOFING** - comprovam que o acusado não teve a garantia do **DEVIDO PROCESSO LEGAL** substantivo.

Trata se, pois, de medida urgente em favor do acusado, a quem foi concedida liberdade provisória pelo E. Supremo Tribunal em dezembro de 2022, após longo período de prisão.

Ministério Público federal já se manifestou, em outras ocasiões, contrário ao deferimento de medidas em favor do acusado.

Decido:

A Constituição Federal é absolutamente clara quando menciona que todos os acusados têm o sagrado direito ao **DEVIDO PROCESSO LEGAL** e ao **CONTRADITÓRIO**, especialmente quando se encontram privados da liberdade.

O exame que se faz, no presente momento, dá se partir de provas que foram, em última análise, produzidas pelos próprios agentes do Estado brasileiro, naquilo que se convencionou chamar, de forma jocosa, como a República de Curitiba.

Os diálogos foram devidamente periciados e julgados como válidos e legítimos pela mais alta instância recursal do país, o **Supremo Tribunal Federal**.

Com base nos diálogos obtidos e publicados graças ao saudável espírito investigativo de uma imprensa livre - a qual agiu dentro dos estritos limites da Constituição - foram desnudados diversos diálogos ocorrentes entre o juiz federal da causa e o Procuradores da República do caso (órgão de acusação).

Os diálogos juntados aos presentes autos pela defesa de SÉRGIO CABRAL - especialmente o diálogo de 14 de dezembro de 2016 - ocasião em que, segundo o diálogo devidamente tido como verdadeiro e legítimo pelo Supremo Tribunal (Min Lewandowski), o então juiz federal (e hoje político eleito) SÉRGIO MORO e o então Procurador da República (órgão acusador) DELTAN DALLAGNOL trocam mensagens secretas via **TELEGRAM**, demonstram, de forma absolutamente segura e irrefutável, que existem indícios mais do que suficientes de cumplicidade entre estes dois agentes do Estado brasileiro, em desfavor de um acusado em processo criminal (SÉRGIO CABRAL).

Os diálogos não encontram nenhum precedente na História do Judiciário brasileiro e, certamente, contaminam as próprias bases da jurisdição. Em uma democracia, a certeza da IMPARCIALIDADE do juiz da causa criminal, somada a um eficiente sistema que defina, de

antemão, as competências dentro das quais o Magistrado criminal pode atuar, são os dois grandes pilares que traduzem, na prática, a garantia do devido processo legal.

Ainda que estes diálogos não possam ser usados para abertura de inquérito policial ou ação penal contra estes agentes do Estado brasileiro - pagos pelos contribuintes brasileiros para defender a Constituição Federal - podem servir para a anulação de decisões judiciais proferidas contra acusados em processos criminais.

O fato de que somente agora estejam sendo submetidos a este Juízo Federal, bem demonstra que foi necessário prévio pronunciamento do Ministro Ricardo Lewandowski acerca da validade destas provas, bem como sua inuvidosa legitimidade, na medida em que os diálogos da VAZAJATO foram, submetidos à competente perícia nos autos da OPERAÇÃO SPOOFING.

Se o pressuposto que autoriza o exercício livre da jurisdição em matéria criminal é, essencialmente, a plena independência e a imparcialidade do juiz criminal (juiz natural) do feito, resta evidente que todos os atos decisórios eventualmente praticados neste processo pelo então juiz federal **SÉRGIO MORO** são absolutamente NULOS e não podem produzir nenhum efeito em desfavor do acusado **SÉRGIO CABRAL**.

Especialmente as decisões que o privaram de sua liberdade não podem sobreviver ao reconhecimento de que o juízo não detinha a imparcialidade necessária, a qual foi questionada por diversas vezes, em várias instâncias, mas nunca reconhecida pelo então juiz federal deste processo criminal.

Muito pelo contrário, quando já Ministro da Justiça do então Presidente Bolsonaro, ao ser confrontado no Congresso Nacional acerca da veracidade dos diálogos, afirmou, de modo categórico, que se tratavam de diálogos não verdadeiros e que não reconhecia o seu conteúdo ou mesmo origem.

Os Procuradores da República diretamente mencionados nos diálogos da **OPERAÇÃO SPOOFING** também não reconheceram a veracidade dos diálogos da VAZAJATO. Ainda assim, declararam ter deletado todos os dados constantes de seus celulares funcionais, especialmente o então chefe da Força Tarefa MPF e hoje político eleito, Dr. DELTAN DALLAGNOL.

Neste sombrio cenário, a diligência dos advogados dos acusados, bem como sua notável resiliência frente aos ataques públicos recebidos, adicionada da histórica resiliência das decisões judiciais de

Ministros do Supremo Tribunal - especial ênfase aos Ministros Gilmar Mendes e Min Ricardo Lewandowski - permitiram que o Direito e a Constituição sobrevivessem no Brasil.

Este cenário da terra arrasada merece toda a atenção e cuidados dos operadores do Direito - mas também dos próprios órgãos de imprensa, instituições públicas e privadas - no sentido de que isto não se repita.

Os acusados no processo criminal têm um direito irrenunciável à ampla defesa e mesmo no casos das chamadas COLABORAÇÕES PREMIADAS, exige o fiel cumprimento do pressuposto legal da ESPONTANEIDADE, algo raramente percebível nas colaborações noticiadas, uma vez que se deram - em sua larga maioria - em um contexto de prisão "cautelar" e de submissão completa do "colaborador". Em havendo colaboração, era libertado quase que instantaneamente. Caso contrário, seria mantido preso por período indefinido.

Esta era a regra do jogo, até o momento em que o E. Supremo Tribunal, último tutor das garantias constitucionais dos cidadãos brasileiros, retomou para si o poder e capacidade de comando de todos estas importantes questões.

Ainda que estes diálogos já não mais possam permitir a abertura de processos disciplinares contra os já mencionados agentes de Estado - na medida em que ambos se elegeram para cargos políticos nas últimas eleições - estes mesmos dados podem ser utilizados pela defesa técnica dos acusados que foram privados de seus direitos mais elementares sem o devido processo legal.

O Supremo Tribunal começou por, de forma lenta (mas com grande firmeza após a revelação desta sombria rede de cumplicidade processual revelada, heroicamente, pela VAZAJATO e no bojo da OPERAÇÃO SPOOFING) a reconstruir os principais pilares do Direito brasileiro.

Começou proibindo as chamadas CONDUÇÕES COERCITIVAS (todas devidamente espetacularizadas pelas câmeras de tevê), restringindo a excessiva liberdade (discricionariedade) dos agentes de Estado nas colaborações preiadas, delimitando a competência para julgar desta 13 vara federal de Curitiba e, finalmente, estabelecendo que as PRISÕES CAUTELARES não podem ser instrumento de extração de confissões ou delações.

Neste sentido, a magistral obra de **ÁLVARO CHAVES** ("**Prisões preventivas na LAVAJATO**"), livro que desnuda, a partir de uma coleta concreta de todas as prisões preventivas decretadas pela 13

vara federal de Curitiba (especialmente entre 2014 e 2018), um cenário somente concebível em países não Democráticos, como da Alemanha na década de 30 ou a União Soviética no apogeu de Stálin.

Como já dizia um notável jurista inglês, em "uma democracia, se alguém bate na sua porta as 6 horas da manhã...você tem certeza de que é o leiteiro".

O direito penal como espetáculo, expondo ao distinto público - em doses homeopáticas - os acusados execrados em via pública, devidamente algemados dos pés à cabeça - como no caso do acusado SÉRGIO CABRAL - deveria ser ensinado nas faculdades de Direito do país como um verdadeiro "case" de como não se pode conceber o processo penal em um país democrático.

Em suma, no sentido de assegurar ao acusado SÉRGIO CABRAL a garantia do devido processo legal, imparcialidade do juízo e ampla defesa, DECLARO A NULIDADE, por falta de imparcialidade, de todos os atos decisórios praticados pelo então juiz federal SÉRGIO MORO (hoje político eleito) no presente processo (e correlatos) e em desfavor de SÉRGIO CABRAL, inclusive a prisão preventiva decretada em processo correlato ao presente feito.

Revogada a prisão preventiva, retire se o nome do acusado SÉRGIO CABRAL do banco nacional de mandados, revogando se qualquer restrição emanada deste juízo federal, em data pretérita, que implique limitação de direitos de SÉRGIO CABRAL.

Intimem se as partes.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO FERNANDO APPIO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013977160v12** e do código CRC **46a544b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO FERNANDO APPIO
Data e Hora: 2/5/2023, às 19:1:49

5063271-36.2016.4.04.7000

700013977160.V12